



PROCESSO : 24603-4/2010
ASSUNTO : DENÚNCIA DIGITAL
UNIDADE : SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE – SES/MT
RESPONSÁVEL : EDSON PAULINO DE OLIVEIRA

RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 4.425/2012

EMENTA:

SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SES/MT. DENÚNCIA DIGITAL. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO DO TRIBUNAL. RENOVAÇÃO DA SOLICITAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos acerca de **Denúncia Digital** proposta pelo **Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso - SINDIMED/MT**, em desfavor da **Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso - SES/MT**, acerca de possíveis irregularidades apontadas pela classe médica, considerando que já ocorreu morte em face da falta de condições de trabalho, e que a população da cidade de Rondonópolis/MT necessita do atendimento de urgência realizado pelo SAMU/Rondonópolis (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) e pelo Hospital Municipal Dr. Antônio dos Santos Muniz de Rondonópolis/MT.



No dia 02 de dezembro de 2010, em reunião do SINDIMED/MT, os médicos fizeram uma série de reivindicações, conforme ata de reuniões anexadas a esses autos. Todavia, algumas solicitações da classe médica não se referem à matéria de fiscalização desta Corte de Contas, tratando-se, na verdade, de descontentamento das condições de trabalho dos médicos. As matérias de competência deste Tribunal estão contempladas nos itens ns. 3, 5 e 8 da Ata de Reunião do Hospital Municipal de Rondonópolis e no item 3 da Ata de Reunião do SAMU/Rondonópolis, **todas relativas à contratação temporária irregular com burla ao concurso público.**

A denúncia, por ser relativa ao Município de Rondonópolis e ser referente ao exercício de 2010, foi distribuída para o Conselheiro José Carlos Novelli. Embasado no entendimento esposado pela equipe técnica, o Conselheiro Novelli remeteu o processo para o Conselheiro Alencar Soares, já que os fatos narrados diziam respeito à Secretaria de Estado de Saúde, sendo, portanto, de competência do gabinete deste último.

O Conselheiro Alencar Soares, verificando que os fatos narrados também envolviam o exercício de 2011, encaminhou os autos para o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, Relator do exercício de 2011 da Secretaria Estadual de Saúde, mas este também declinou sua competência, uma vez que a Prefeitura de Rondonópolis e a Secretaria Estadual de Saúde não faziam parte da lista de jurisdicionados de sua relatoria.

Assim, os autos foram remetidos ao Presidente desta Corte, Conselheiro Valter Albano, que em julgamento singular decidiu que, a competência para o julgamento desta denúncia cabe ao relator das contas anuais da Secretaria de Estado de Saúde do exercício de 2010, hoje Conselheiro Sérgio Ricardo.



A SECEX de Atos de Pessoal, ao analisar os fatos narrados na denúncia, verificou que os documentos acostados pelo SINDIMED/MT não foram suficientes para a instrução conclusiva. Assim, foi solicitado ao gestor da SES/MT que outros documentos fossem remetidos a essa Corte para subsidiar a análise técnica.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi devidamente notificado neste sentido, conforme o ofício nº 453/2012 de 29/08/2012. Requereu prorrogação do prazo, conforme ofício nº 205/2012/GBEX de 13/09/2012 e este foi concedido, mediante ofício de nº 550/2012 de 17/09/2012, **todavia o gestor não acostou aos autos os documentos solicitados por esta Corte.**

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

No desempenho desta atividade, o Tribunal de Contas conta com as informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, pelas auditorias e inspeções, pelas representações e denúncias do público em geral (artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT).

A denúncia consiste em procedimento, com esboço constitucional (CF, art. 74, §2º)¹, segundo o qual qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato apresenta, de forma clara e objetiva, ao Tribunal de Contas, supostas irregularidades ou ilegalidades cometidas por administrador ou responsável sujeito à jurisdição daquela Corte, para fins de fiscalização.

Isso mediante a juntada, pelo denunciante, de indícios de autoria e materialidade do fato narrado, ou seja, comprovação da justa causa para o processamento da denúncia. Ao Ministério Público de Contas, incumbe, por disposição do artigo 99, inciso III, da Resolução n.º 14/2007, emitir parecer sobre os processos que lhe forem distribuídos.

No caso em comento, como a acusação de irregularidades foi formalizada por pessoa legítima, apontando indícios de irregularidades que diz respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento da denúncia**.

II.1. Do descumprimento de requisição do TCE/MT

Os fatos da denúncia referem-se a possíveis irregularidades referentes à contratação temporária irregular com burla ao concurso público, no Hospital Municipal Dr. Antônio dos Santos Muniz e no serviço do SAMU de Rondonópolis.

A SECEX de Atos de Pessoal, para subsidiar a sua análise conclusiva, requisitou ao gestor da SES/MT uma série de documentos que, mesmo após notificado, quedou-se inerte em enviá-los a essa Corte de Contas, infringindo o artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT):

¹ CF, art. 74, § 2º - § 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.
Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps/ Tel.: 3613-7616 / email: gcdeschamps@tce.mt.gov.br



Art. 2º. O Tribunal de Contas requisitará aos titulares das unidades gestoras sob sua jurisdição, por meio informatizado ou físico, todos os documentos e informações que entender necessários ao exercício de sua competência. (grifou-se)

Ao descumprir uma requisição do Tribunal de Contas, o responsável estará sujeito a uma sanção coercitiva pecuniária, prevista no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT, nos seguintes termos:

Art. 75. O Tribunal aplicará multa de até 1.000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF/MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, **aos responsáveis por:**

(...)

IV. Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal; (grifou-se)

A gradação da respectiva multa está estabelecida no art. 6º, II, “b”, da Resolução TCE/MT nº 17/10:

Art. 6º. Estabelecer que as multas aos responsáveis por irregularidades gravíssimas, graves e moderadas que caracterizem infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelo descumprimento de decisão do TCE/MT, serão aplicadas, com observância aos valores referenciais em UPF-MT, estabelecidas no quadro a seguir:

(...)

II. Irregularidades graves:



b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE-MT: 15 a 25 UPF-MT; (grifou-se)

Assim, em consonância com o que foi esposado pela equipe técnica, esse *Parquet* entende necessária a aplicação de **multa** ao gestor, com fulcro no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT; art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 6º, II, “b”, da RN n º 17/2010, por descumprimento de solicitação do Tribunal no tocante ao envio dos seguintes documentos:

- a) Documentos relativos aos concursos públicos para admissão de médicos do quadro efetivo da Secretaria de Estado de Mato Grosso, eventualmente realizados em 2010 e 2011. No caso de não terem sido realizados concursos nesse período, que tal fato seja certificado de forma expressa, pelo gestor;
- b) Cópia das folhas de pagamento dos 13º salários pagos aos médicos (efetivos e contratados temporariamente) durante os exercícios de 2009, 2010 e 2011;
- c) Relação dos contratos temporários para o cargo de médico (todas as especialidades e geral) realizados e/ou renovados nos exercícios de 2010, 2011 e 2012;
- d) Cópia da folha de pagamento dos médicos contratados para atuarem no SAMU, assim como a relação dos testes seletivos e dos atos de nomeação desses profissionais, ocorridos nos exercícios de 2010 e 2011.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo conhecimento da presente denúncia, tendo em vista o atendimento dos pressupostos elencados no artigo 221 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Edson Paulino de Oliveira, em razão de descumprimento de solicitação do Tribunal, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT; art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07) c/c art. 6º, II, “b”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c) pela renovação da requisição, com a conseqüente **notificação do atual gestor da Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso – SES/MT**, para que encaminhe os documentos relacionados no Relatório Técnico, a fim de subsidiar a análise da denúncia, no prazo de até 15 (quinze) dias;

d) caso não atendida a requisição, pela determinação de inspeção in loco para colher os documentos indispensáveis à instrução do processo.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 05 de novembro de 2012

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012
Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps/ Tel.: 3613-7616 / email: gcdeschamps@tce.mt.gov.br